

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera o artigo 37 da Lei nº 9.504/97, de 30 de Setembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, e dá outras providências, para dispor sobre a propaganda eleitoral.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), havendo reincidência, aplica-se a multa em dobro.

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, cartazes, dentro do limite da propriedade particular, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, ficando vedadas inscrições e pinturas, mesmo que em área particular, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

§ 3º

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º É vedada a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas

§ 7º.....

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”.

Art. 3º- O art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 -

§ 1º -

§2º -

§3º Fica vedado o uso de alto-falantes ou amplificadores de sonorização móvel de qualquer natureza, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, após a notificação e comprovação do candidato causador do descumprimento deste dispositivo, na reincidência, aplica-se a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$

8.000,00 (oito mil reais), havendo nova reincidência, aplica-se a multa em dobro ao candidato infrator.

§4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, havendo descumprimento deste dispositivo, aplica-se a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), havendo nova reincidência, aplica-se a multa em dobro ao candidato infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2012.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar os art. 37 e 39 da Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, para dispor sobre propaganda eleitoral.

Trata-se de estipular parâmetros e limites a fim de se coibir o abuso do poder econômico, poluição visual, sonora e toneladas de lixo que se acumulam ao longo do período eleitoral, afora as questões de segurança de trânsito e pública.

É público e notório que os muros ficam, muitas vezes, anos e anos pintados após as eleições, havendo também, em alguns casos, cobrança ou troca de favores envolvendo a pintura dos muros, mesmo esta prática sendo vedada pela atual legislação.

Ressalta-se que as cidades acabam ficando visualmente poluídas, além de indiretamente se facilitar o cometimento de infração eleitoral, assim, nossa proposta é de se vedar a pintura de muros, atividade que gera enormes custos para os candidatos, onerando as já dispendiosas campanhas, retirando também as características arquitetônicas de cada cidade.

Em relação aos cavaletes e todos os materiais ao longo das vias públicas, existe um clamor nacional para se acabar com esta prática, que além de muito custosa aos candidatos, polui, enfeia e cria diversos riscos às cidades, visto que os mesmos, via de regra, atrapalham os motoristas em cruzamentos e ao longo das vias, servem de abrigo a meliantes que cometem delitos nas ruas, além de virarem toneladas de lixo após o período eleitoral.

Quanto à sonorização móvel de qualquer natureza, temos a questão da poluição sonora, a qual traz diversos problemas a população e ao

trânsito das cidades, que já está totalmente saturado, piorando ainda mais com esta prática, vale reforçar também a questão do abuso do poder econômico, pois estas ações são muito caras, aumentando os custos das campanhas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 2012.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ